

Providência de Habeas corpus

O princípio da actualidade da providência

SUMÁRIO:

- I. *A providência do habeas corpus, pela sua natureza e finalidade, é caracterizada pelo princípio da actualidade, no sentido de que só é de decretar se no momento da decisão se verificar ou persistir uma situação de prisão fundada em ilegalidade proveniente de alguma das circunstâncias previstas na lei;*
- II. *Deduzida a acusação contra o arguido, fica sanada a ilegalidade prevista na alínea c) do parágrafo único do artigo 315.º do C.P.P e, subsequente perda de actualidade das circunstâncias invocadas pelo impetrante para justificar o pedido do habeas corpus.*

Processo n.º 29/2014

ACORDÃO

Acordam em Conferência na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

Merione Alberto Sebastião, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique, com o n.º 1058, veio em representação de Salimo Iassine Catamo, identificado no processo n.º 29/2014, requerer o benefício da providência extraordinária de *habeas corpus*, prevista na parte final da alínea c) do parágrafo único do artigo 315.º do Código de Processo Penal (C.P.P).

Fundamenta o pedido com o facto de haver expirado o prazo para a formação da culpa, conforme preceituado no n.º 2.º do parágrafo 1.º do artigo 308.º do C.P.P

Recebida a petição no Tribunal Supremo, esta instância solicitou ao Venerando Presidente do Tribunal Superior de Recurso de Maputo que remetesse a resposta a que se refere o artigo 317.º do C.P.P.

A aludida resposta encontra-se vertida de fls. 15, 16, 19, 20, 21, 22 e seguintes onde, constam resumidamente os seguintes factos:

- a) O cidadão ora detido foi ouvido em primeiro interrogatório no dia 29 de Setembro de 2014 (fls. 22);
- b) Os autos foram remetidos à Procuradoria Distrital de Bilene-Macia no dia 01 de Outubro de 2014 para a prossecução da instrução preparatória;
- c) No dia 26 de Dezembro de 2014, a Meritíssima Juíza recebeu a acusação deduzida pelo Ministério Público onde, Salimo Iassine Catamo é indiciado da prática dos crimes de roubo qualificado e associação para delinquir, ambos previstos e punidos pelos artigos 435.º n.º 2 e 263.º com a redacção da Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro, respectivamente, fls. 25, 26, 27, 28, 29 e 33;
- d) No mesmo dia e, em cumprimento do preceituado no disposto no artigo 352.º do Código de Processo Penal, o arguido foi notificado da acusação;

Tudo visto e ponderado:

Alcança-se dos autos que Salimo Iassine Catamo foi detido no dia 26 de Setembro de 2014 e ouvido em perguntas no dia 29 do mesmo mês.

O arguido permanece em regime de prisão preventiva até ao presente momento.

Após o primeiro interrogatório, no dia 01 de Outubro de 2014 os autos foram remetidos ao Ministério Público para efeitos de instrução.

Desde então, até 12.12.14, data em que deu entrada no Tribunal Supremo o pedido de *habeas corpus* decorreram 72 dias sem que a Digna representante do Ministério Público tivesse formulado a competente acusação.

Tal facto revela incumprimento das normas previstas nos artigos 22.º do Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945 e n.º 2 do parágrafo 1.º do artigo 308.º do Código de Processo Penal que, estabelecem um prazo máximo de 40 dias para a dedução da acusação nos casos em que é aplicável a pena de prisão maior, falta que aqui se regista.

Aliás, a Digna representante do Ministério Público, só deduziu a acusação após ter recebido os documentos vindos do Tribunal Superior de Recurso de Maputo para cumprimento do preceituado no artigo 317.º do C.P.P.

No caso em apreço, o pedido de *habeas corpus* fundamenta-se na parte final da alínea c) do parágrafo único do artigo 315.º do C.P.P., segundo o qual, “ *Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:*

.....
c) *Manter-se além dos prazos legais para apresentação em juízo e para formação de culpa;*”.

Alcança-se assim que o pedido de *habeas corpus* só pode ser concedido quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por algum dos motivos invocados na lei.

Só é de acolher o pedido de *habeas corpus* se no momento da decisão se verificar ou persistir uma das situações previstas na própria lei.

No caso vertente interessa-nos debruçar sobre a actualidade da prisão preventiva supostamente ilegal de Salimo Iassine Catamo.

Se é verdade que a instrução preparatória excedeu largamente o prazo de 40 dias previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, constituindo *ab initio* fundamento bastante para aceitação do pedido, certo é que, no momento em que o presente acórdão é lavrado consta dos autos uma acusação do Ministério Público contra Salimo Iassine Catamo (fls. 25 e seguintes).

Caiem assim por terra os argumentos trazidos à colação pelo impetrante por perca de actualidade das circunstâncias por si invocadas.

Introduzido o feito em juízo competirá ao juiz da causapronunciar-se sobre “ a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior;” (artigo 366.º do C.P.P).

Nestes termos e pelo exposto, os juízes deste tribunal, negam provimento ao pedido por falta de fundamento bastante.

Sem imposto

Maputo, 12 de Janeiro de 2015

Ass: Pedro Sinai Nhatitima e Luís António Mondlane